



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370945

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1502264-23.2024.8.26.0535/50000, da Comarca de Guarulhos, em que é embargante FÁBIO CORREA FERREIRA, é embargado COLEND A 10ª CÂMARA DO 5º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

RACHID VAZ DE ALMEIDA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 47814

Relatora: RACHID VAZ DE ALMEIDA

Embargos de Declaração Criminal: 1502264-23.2024.8.26.0535/50000

Embargante: Fábio Correa Ferreira

Embargado: Colenda 10ª Câmara do 5º Grupo de Direito Criminal

Comarca: Guarulhos

Juiz de 1ª Instância: MIRIAN KEIKO SANCHES MACEDO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Omissão. Inocorrência – Acórdão que se pronunciou expressamente sobre as questões aventadas – Ausência de vícios - Embargos rejeitados.

Embargos de declaração opostos contra o venerando acórdão da Décima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, proferido em apelação criminal (fls. 339/346), apontando vício no julgado no que concerne ao exame de teses aventadas (fls. 01/11).

É O RELATÓRIO.

Os embargos de declaração devem ser conhecidos, haja vista que preenchem os pressupostos de admissibilidade recursal.

No mérito, contudo, em que pesem os argumentos despendidos pelo embargante, o fato é que os indigitados vícios não se verificam no v. acórdão.

A avaliação das provas então produzidas em contraditório foi suficiente para autorizar a condenação criminal, especialmente, em razão do eficiente trabalho realizado pela polícia, que conseguiu prender em flagrante

o réu que transportava considerável quantidade de entorpecentes.

Do mesmo modo, a pena e o regime prisional aplicado foram devidamente fundamentados, ressaltando-se que o embargante possui maus antecedentes e é reincidente específico, circunstâncias que impedem, sob qualquer aspecto, a incidência do redutor previsto no § 4º, do art. 33, da Lei de Drogas.

Ressalto que os embargos de declaração não possuem, de regra, efeitos de natureza infringente, motivo pelo qual é o meio inadequado para alterar substancialmente a decisão proferida.

A decisão, reafirmo, apoiou-se em prova robusta, suficiente para atribuir a responsabilidade criminal ao embargante, não ficando o órgão colegiado obrigado a rechaçar ou a acolher todos os argumentos, um a um, conforme entendimento jurisprudencial pátrio.¹

Não havendo qualquer vício a ser sanado, os embargos devem ser rejeitados, consignando-se que, para fins de prequestionamento, é desnecessária a indicação expressa dos dispositivos.

Posto isto, meu voto rejeita os embargos de declaração.

RACHID VAZ DE ALMEIDA
Relatora

¹ RJTJESP 115/207.